



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.382, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 03 a 12-03
de 2020 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.
Helvécio Genes Fente
Funcionário - Mat. 19989-9

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMERCIALIZAREM COMBUSTÍVEL ADULTERADO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de outros casos e penalidades já previstos na legislação em vigor, a Administração Pública Municipal cassará o Alvará de Licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Vitória da Conquista, nas seguintes condições:

I – Cujos representantes legais, sócios ou gerentes tenham sido condenados criminalmente, por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito da pessoa jurídica e no exercício de atividades comerciais, autorizadas pelo Município, coisas que devam saber ser produto de crime;

II – Que comprovadamente, comercializarem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

III – Nos quais a autoridade administrativa competente constatar a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo poder público para auferir os volumes de combustíveis efetivamente comercializados, seja através de bombas mecânicas elétricas ou eletrônicas, ou qualquer outro equipamento utilizado para sua distribuição ao comprador.

Art. 2º Tem-se adulterado o combustível que sofra alteração significativa quando ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.382, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

para esse fim.

Art. 3º O processo administrativo para a cassação do Alvará de Licença de funcionamento será obrigatoriamente instaurado pela autoridade municipal competente, instruído, entre outros, com:

I – Cópia autenticada da sentença penal condenatória, com certidão de trânsito em julgado, nos casos dos incisos I e II do art. 1º;

II – Cópia autêntica dos laudos periciais que evidenciem a adulteração do combustível ou a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança, no caso dos incisos I, II e III do art. 1º, respectivamente.

Art. 4º Concluído o processo administrativo de que trata o artigo anterior, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada, e constatado que a infração foi praticada no seu interesse ou em seu benefício, por decisão e seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, será caçado o Alvará de Licença de funcionamento do estabelecimento, por ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 5º A cassação da eficácia do Alvará de funcionamento, impedirá o estabelecimento a praticar operações relativas à circulação de mercadorias e ainda implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

II - ao gerente ou proposto, ainda que temporariamente ou a qualquer título, do estabelecimento penalizado pertencer ao quadro administrativo como sócio, diretor gerente ou gestor de negócios, de empresa ou estabelecimento comercial que pretenda seu alvará de funcionamento.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.382, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

Parágrafo Único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data da cassação.

Art. 6º Será obrigatória a fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de agente fiscalizador responsável pela averiguação de qualidades do combustível comercializado pelo revendedor.

Art. 7º Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a consecução dos objetivos desta Lei, através do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

